



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 216-68.
2012.6.19.0109 – CLASSE 32 – MACAÉ – RIO DE JANEIRO**

Relator: Ministro Dias Toffoli

Agravante: Antônio Franco de Carvalho

Advogados: Gisele Teixeira Neves Braga e outros

Agravado: Wesley Barbosa Peçanha

Advogados: Luis Felipe Ferreira Klem de Mattos e outra

Agravado: Ministério Público Eleitoral

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL.
ASSISTENTE SIMPLES. RECURSO AUTÔNOMO.
INADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1. É inadmissível a interposição de recurso autônomo por assistente simples, quando a parte assistida se conforma com a decisão impugnada. Precedentes.
2. No julgamento do REspe nº 278-89/CE, esta Corte, por maioria de votos, assentou que não é possível conhecer de recurso interposto antes da publicação do acórdão dos embargos declaratórios opostos pela outra parte, sem ratificação posterior.
3. Agravo regimental não conhecido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em não conhecer do agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 5 de setembro de 2013.

MINISTRO DIAS TOFFOLI – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Senhora Presidente, o Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro (TRE/RJ), negando provimento a recurso eleitoral, manteve a sentença que indeferiu o pedido de registro de candidatura de Sylvio Lopes Teixeira ao cargo de vereador do Município de Macaé/RJ, afastando o fundamento relativo à incidência da alínea *g* do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90 e mantendo o fundamento previsto na alínea *j* do mesmo dispositivo.

O acórdão regional possui a seguinte ementa (fl. 918):

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA – RRC. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS PELO TCE. COMPETÊNCIA. CÂMARA LEGISLATIVA. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. APLICAÇÃO DA LC 135/2010. INELEGIBILIDADE CONFIGURADA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Contra esse acórdão, Antônio Franco Carvalho, assistente de Sylvio Lopes, interpôs recurso especial (fls. 932-940), e o assistido opôs embargos de declaração (fls. 927-930), os quais foram rejeitados (fls. 1.022-1.024).

Após o julgamento dos embargos, Sylvio Lopes também interpôs recurso especial (fls. 1.028-1.036).

Antônio Franco Carvalho apresentou dissídio jurisprudencial e formulou as seguintes alegações:

a) possui legitimidade para o recurso, nos termos do art. 499, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, pois “[...] foi candidato a vereador pela Coligação ‘TRABALHANDO COM A VERDADE’, formada entre os Partidos PSDC, PSDB e PT do B, sendo o Recorrente filiado ao PSDB, enquanto que o ora Assistente ao PT do B” (fl. 935);

b) tendo em vista o indeferimento do registro de candidatura do recorrente, seus votos não foram computados, o que impediu a sua eleição, diante do cálculo do coeficiente eleitoral; e



c) “[...] não há que se falar em aplicabilidade da Lei Complementar nº 135/2010, tendo em vista que em 2003, quando supostamente ocorreu a prática de abuso de poder econômico e político, não existia a Lei Complementar nº 135 de 04 de junho de 2010” (fl. 936).

Sylvio Lopes Teixeira, por sua vez, sustentou (fls. 1.028-1.036):

a) o acórdão padece de nulidade por afronta ao art. 275 do Código Eleitoral, na medida em que não foi analisada a peculiaridade do pronunciamento recursal no processo que resultou na inelegibilidade do recorrente;

b) “naquele processo, há pronunciamento jurisdicional desde [sic] Egrégio Tribunal Superior Eleitoral que passado o prazo de 3 (três) anos ao qual foi condenado, considerou ter havido perda de objeto do recurso pendente, mesmo tendo sido alertado para eventual interpretação que se pudesse dar à LC nº 135/10” (fl. 1.031);

c) “sendo assim, a condenação imposta ao ora recorrente transitou em julgado e seus efeitos cessaram em outubro de 2011, sendo que esta Egrégia Corte Superior se pronunciou pela perda do objeto do recurso quando questionada sobre a aplicabilidade ou não da Lei Complementar nº 135/10 ao caso” (fl. 1.031);

d) “não se pronunciou o Tribunal *a quo* sobre o argumento de que, como agora em 2012, depois de expirada a sanção de inelegibilidade, poder-se-ia sustentar a possibilidade de negar-lhe o direito de ter seu registro de candidatura deferido, sem ofensa à coisa julgada e à segurança jurídica” (fl. 1.031);

e) não incide na espécie o disposto no art. 1º, I, *j*, da LC nº 64/90, com redação dada pela LC nº 135/2010, pois a inelegibilidade de três anos imputada ao recorrente por força do julgamento do REspe nº 773014.2008.619.0109, relativa a atos praticados no pleito de 2008, expirou em outubro de 2011;

f) lei nova não pode atingir situação que está absolutamente estabilizada pelo manto da coisa julgada; e

g) “lembre-se que a decisão consignou a aplicação da sanção de inelegibilidade pelo prazo de três anos a contar da eleição de 2008 e passado esse prazo considerou ter havido perda de objeto do recurso pendente, por não existir mais interesse do recorrente na reforma do *decisum* [...]” (fl. 1.035).

Wesley Barbosa Peçanha apresentou contrarrazões às fls. 1.043-1.053, e o Ministério Público às fls. 1.055-1.057v.

O primeiro recorrido apontou o descabimento do recurso do assistente – ao argumento de que, após a publicação do acórdão dos embargos, não reiterou as razões do recurso especial – e a intempestividade do recurso interposto por Sylvio Lopes Teixeira.

No mérito, aduziu que incide a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, *g*, da LC nº 64/90, pois os Tribunais de Contas dos Estados são competentes para julgar as contas de gestão dos prefeitos e, ademais, foram demonstrados atos dolosos de improbidade administrativa.

O *Parquet* alegou que não foi violado o art. 275, II, do Código Eleitoral, porquanto a condenação do recorrente por abuso do poder econômico se enquadra na alínea *j* do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90 e aplicam-se, *in casu*, os dispositivos introduzidos ou alterados pela LC nº 135/2010.

O Ministério Público Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso interposto por Antônio Franco de Carvalho e pelo parcial provimento do recurso de Sylvio Lopes Teixeira, para que a Corte Regional se pronuncie acerca dos temas veiculados nos embargos de declaração (fls. 1.063-1.067).

Em 28 de maio de 2013, neguei seguimento aos recursos especiais, com base no art. 36, § 6º, do RITSE (fls. 1069-1074).

Contra essa decisão, Antônio Franco Carvalho interpõe agravo regimental (fls. 1076-1082), no qual sustenta:

a) “[...] o ora Agravante ANTONIO FRANCO DE CARVALHO **figura nos autos na qualidade de assistente**, sendo que os embargos de



declaração foram opostos pelo Impugnado SYLVIO LOPES TEIXEIRA” (fl. 1.079);

b) “assim sendo, não tendo o ora Agravante oposto embargos de declaração e, sobretudo, não sendo dado provimento a este, mantendo intactas as razões de decidir e os fundamentos da decisão agravada, não há que se falar em ratificação da interposição do RESPE” (fl. 1.079);

c) por mais que o interesse das partes seja o mesmo, essas são dotadas de autonomia recursal;

d) “por razões próprias, o Impugnado opôs embargos declaratórios enquanto o Recorrente interpôs recurso especial, ou seja, o prazo para interposição de recurso especial foi interrompido somente para o assistido” (fl. 1.080);

e) há precedentes do TSE no mesmo sentido da tese ora defendida e “[...] a composição desta Colenda Corte Superior está em constante modificação, razão pela qual a matéria merece nova apreciação pelo Colegiado, com a atual composição” (fl. 1.082).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (relator): Senhora Presidente, consta da decisão agravada (fls. 1.073-1.074):

Acolho as alegações ventiladas nas contrarrazões de Wesley Barbosa Peçanha relativas à necessidade de ratificação do REspe interposto por Antônio Franco Carvalho e à intempestividade do recurso de Sylvio Lopes Teixeira.

Quanto ao primeiro, a jurisprudência desta Corte não exigia a ratificação do apelo especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, quando manejados por partes distintas, providência que só era necessária se os declaratórios fossem acolhidos com efeito modificativo¹.

¹ Precedentes: AgR-REspe nº 26.023/SP, de Rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 5.11.2007; ED-ED-REspe nº 27.737/PI, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 16.11.2008; e REspe nº 36.974/SP, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJe de 6.8.2010.

Entretanto, para as eleições de 2012, no julgamento do REspe nº 278-89/CE, publicado em sessão do dia 11.12.2012, esta Corte, por maioria de votos, vencidos os e. Ministros Marco Aurélio e Henrique Neves, adotou nova orientação, não conhecendo do recurso interposto antes da publicação do acórdão dos embargos declaratórios protocolados pela outra parte, sem ratificação posterior. O julgado possui a seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO CONCOMITANTE. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO DO RESPE. RECURSO INTEMPESTIVO.

1. O recurso interposto antes da publicação da decisão recorrida é extemporâneo, salvo se houver ratificação posterior a esse ato processual.
2. Recurso desprovido.

Tal entendimento foi confirmado no julgamento do AgR-Respe nº 26-59/CE, que foi assim ementado:

ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA OUTRA PARTE. INTEMPESTIVIDADE. NECESSIDADE DE RATIFICAÇÃO. PRECEDENTE. DESPROVIMENTO.

1. O recurso interposto antes da publicação da decisão recorrida é extemporâneo, salvo se houver ratificação posterior a esse ato processual.
2. Agravo regimental desprovido.

(AgR-AgR-Respe nº 2659/CE, DJE de 19.4.2013, de minha relatoria).

No caso dos autos, Antônio Franco Carvalho não ratificou o recurso especial de fls. 932-940 após o julgamento dos embargos de declaração opostos pelo assistido, razão pela qual não o conheço.

Inicialmente, observo que o agravante atua nos autos como assistente de Sylvio Lopes Teixeira, o qual se conformou com a decisão monocrática, deixando de apresentar agravo regimental.

A atuação do assistente simples se dá em caráter acessório, de forma que não possui legitimidade para recorrer de forma autônoma, na linha dos seguintes precedentes desta Corte:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2010. REGISTRO. DEPUTADO ESTADUAL. NÃO IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO PELO ASSISTIDO. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE DO ASSISTENTE PARA RECORRER. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.



1. Nos termos do art. 53 do CPC, o assistente simples não possui legitimidade para opor embargos de declaração isoladamente, quando a parte assistida não o fez, conformando-se com o acórdão embargado.

[...]

(ED-AgR-RO nº 436006/PB, DJE de 1º.8.2013, Rel. Min. Luciana Lóssio); e

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTENTE SIMPLES. ILEGITIMIDADE RECURSAL. MÉRITO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS Nos 7/STJ e 279/STF.

1. Conformando-se o assistido com a decisão, é inadmissível a interposição de recurso autônomo por assistente simples, cuja atuação se dá sob regime de acessoriedade. Precedentes.

[...]

(AgR-Respe nº 35776/MS, DJE de 2.12.2009, Rel. Min. Marcelo Ribeiro)

Além do mais, conforme assentado na decisão agravada, no julgamento do REspe nº 278-89/CE, esta Corte, por maioria de votos, vencidos os e. Ministros Marco Aurélio e Henrique Neves, adotou nova orientação, não conhecendo do recurso interposto antes da publicação do acórdão dos embargos declaratórios protocolados pela outra parte, sem ratificação posterior.

Tal entendimento foi confirmado no julgamento do AgR-REspe nº 26-59/CE.

As decisões mencionadas na petição do agravo foram superadas pela novel jurisprudência, não havendo, portanto, argumentos suficientes para a reforma da decisão monocrática.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

É o voto.



VOTO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA:
Senhora Presidente, fico apenas na questão do não cabimento pelo assistente simples, porque, no mérito – o relator já apontou na decisão agravada –, sou voto vencido.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): Vossa Excelência acompanha, então, o voto do relator pelo não conhecimento do agravo?

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Sim, fico apenas no não conhecimento, no primeiro fundamento.



EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 216-68.2012.6.19.0109/RJ. Relator: Ministro Dias Toffoli. Agravante: Antônio Franco de Carvalho (Advogados: Gisele Teixeira Neves Braga e outros). Agravado: Wesley Barbosa Peçanha (Advogados: Luis Felipe Ferreira Klem de Mattos e outra). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, Castro Meira e Henrique Neves da Silva, e a Procuradora-Geral Eleitoral, Helenita Acioli.

SESSÃO DE 5.9.2013.